



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 180/2022/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0050.432480/2021-11

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAIS : aquisição de materiais permanentes, equipamentos de ultrassom móveis, do tipo híbrido, **foco Cirúrgico de Teto** - com duas cúpulas, com lâmpadas de LED, e arco cirúrgico: Móvel e Microprocessador; Arco em C montado em base móvel, com movimentos multidirecionais, vertical motorizado com amplitude m com angulação mínima de 110º e angulação total pelo menos 360º, Distância da fonte ao intensificador de imagem, mínimo: 90 cm, profundidade espaço livre mínimo: 75 cm; Intensificador de imagem com diâmetro mínimo: 09 polegadas, com pelo menos 02 campos de entrada de alta eficiência resolução; 02 Monitores mínimo 19 polegadas, resolução mínima: 1280 x 1024 pixels, LCD/LED, para atender às necessidades do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP-II, em consonância da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU/RO, sob REGIME ESPECIAL DE LICITAÇÃO de **Sistema de Registro de Preços – SRP**.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 46 publicada em 11 de abril de 2022 em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** (0030808525) e **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE** (0030808545) **ambas para o item 3**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos os recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, as recorrentes **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** (0030808525 e 0030808801) e **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE** (0030808545), manifestaram intenção de interpor recurso para o **item 3** deste certame, com os propósitos a seguir:

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA - Registramos nossa intenção de recurso, quanto as condições de especificação empresa vencedora, pois a mesma cotou equipamento que não atende as exigencias do edital no IP e Dissepação, o qual exporemos via recurso.

NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE - Registramos a intenção de recurso, pois a empresa arrematante do item 03, cotou a Marca/Fabricante: Medlight Modelo: FT APOLLO 200 03x04 X 03x04 Bulbos Led ANVISA: 80712710009. porem o mesmo copiou o descritivo do edital, pois em seu manual a Temperatura de cor aprox.: 3000 K a 6.000 K (± 50); (pagina 18 manual anvisa), Edital pede apenas temperatura temperatura de cor de 4200 K ou maior, o concorrente alterou característica apresentada para atender mesmo termo técnico do edita.

Em sua peça recursal a recorrente **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** (0030808525 e 0030808801) alega:

(...)

IV. DA IMPORTÂNCIA DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO/ANVISA E GRAU DE PROTEÇÃO (...)

V. DA IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE DISSIPACÃO SEM USO DE COOLER, VENTOINHAS OU OUTROS SISTEMAS (...)

VI. DA IMPORTÂNCIA DO GRAU DA LUMINOSIDADE (...)

(...)

VII. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – LUANNA FREIRE FELIXLTDA

A empresa LUANNA FREIRE FELIX LTDA apresentou na sua proposta atualizada e documentos de habilitação, cotando a marca MEDLIGHT, cujo modelo informado é FT APOLLO 200 03x04 X 03x04 Bulbos Led. O equipamento informado possui Grau de Proteção IPX0, em desacordo com o solicitado e não informa se o equipamento possui dissipação sem o uso de cooler, ventoinha ou outros. É evidente na página 03 do arquivo inserido no sistema denominado “DOC-COMPLEMENTAR-FOCO-TETO”, que o equipamento ofertado é inferior ao solicitado:

Certificado de Conformidade Técnica - pág 03

- Marca | Brand: MED LIGHT

- Modo de operação | Operation Mode: Contínuo

- Tipo de parte aplicada | Applied part type: O equipamento não possui parte aplicada.

- Classe de proteção contra choque elétrico | Protection class against electric shock: Classe I

- Grau de proteção contra penetração nociva de água | Degrees of protection against harmful ingress of water: IPX0

No mesmo arquivo anexado, em sua página 34, é informado novamente que o equipamento possui Grau de Proteção IPX0, conforme imagem retirado dos “símbolos gráficos” do manual:

É evidente que a empresa LUANNA FREIRE FELIX LTDA, não atendeu ao requisito mínimo do descritivo. É solicitado então, a desclassificação desta empresa perante a análise citada.

VIII. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – EMPRESA MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

O mesmo ocorre com a empresa MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA classificada em segundo lugar, cotando equipamento de sua própria marca MENDEL, com modelo DUPLEX 3LE-3LE, entretanto, o produto ofertado também não atende as demandas exigidas no certame no concerne ao Grau de Proteção e não informa se o equipamento

possui dissipação sem o uso de cooler, ventoinha ou outros que o equipamento possui, conforme indica o seu descritivo, entretanto, na página 09 do arquivo inserido no sistema denominado "PROPOSTA---ITEM-3_ATUALIZADA" informa conforme imagem:

CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS Índice de Proteção (IP) X0 X0

Na página 18 do mesmo arquivo, é informado no Certificado de Conformidade acreditado por Laboratório autorizado do INMETRO, que o equipamento possui apenas o IPX0:

Outras especificações:

Tipo de proteção contra choque elétrico: Classe I

Grau de proteção contra choque elétrico: Tipo B

Grau de proteção contra penetração de líquidos: IPX0

Logo, a empresa MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA cotando sua própria marca, não ofertou o equipamento com pelo menos o requisito mínimo solicitado em edital, devendo ser desclassificada.

IX. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – EMPRESA MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

A empresa MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA apresentou na sua proposta atualizada e documentos de habilitação, cotando o produto de sua própria marca MEDPEJ, cujo modelo FL2000TLM12X12E, entretanto, o produto ofertado possui grau de proteção IP-20 no equipamento e apenas no cabeçote, IP-54 deixando de atender integralmente ao solicitado, além de não possuir informações em relação ao sistema de dissipação sem uso de cooler, ventoinha e outros. Referente ao grau de proteção, pode ser verificada no arquivo inserido juntamente com a proposta atualizada, denominada "CERTIFICADO INMETRO FL 2000":

Características do(s) Modelo(s): (Characteristics the Model(s))

- Marca | Brand: MEDPEJ

- Modo de operação | Operation Mode: Contínuo

- Tipo de parte aplicada | Applied part type : Não possui

- Classe de proteção contra choque elétrico | Protection class against electric shock: Classe I

- Grau de proteção contra penetração nociva de água | Degrees of protection against harmful ingress of water: Equipamento: IP20; Cúpula/Cabeçote: IP20/IP54

Na página 16 do manual de instruções, também inserida na proposta atualizada denominado "MANUAL INSTRUÇÕES FL-2000 TL":

2 - Classificação do equipamento Classificação conforme ABNT NBR IEC 60601-1

Proteção contra choque elétrico

Tipo: Equipamento de classe I

Com aterramento para proteção.

Grau: Não possui Parte aplicada.

Proteção contra a penetração nociva de materiais particulados e de líquidos

IP54 – Cabeçote protegido contra poeira e contra projeção d'água (opcional).

IP20 – Gabinete principal e cabeçotes protegidos contra objetos sólidos estranhos de de 12,5 mm e maior; não protegido contra gotas d'água.

Nota-se que o cabeçote com grau de proteção IP-54 é um item opcional ao equipamento, mas mesmo assim, não há o que se falar, se não na desclassificação deste participante por não ofertar um equipamento com pelo menos os requisitos mínimos solicitados.

X. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDIC

A empresa NEXT MEDICALCOMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDIC apresentou na sua proposta atualizada e documentos de habilitação, cotando o produto da marca INPROMED DO BRASIL, cujo modelo INP 3X3F-MASTER TETO, entretanto é passível de desclassificação visto que o equipamento da marca INPROMED não possui Dissipação de calor sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros conforme solicitado em edital como requisito mínimo.

Conforme desenho técnico apresentado em outro processo de licitação, a marca possui exaustão para fora do campo cirúrgico com o uso de cooler:

Ocorre que o micro ventilador posicionado sobre os bulbos nada mais é que cooler posicionado que num prazo não muito longo ao seu uso, incide em acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas com grande possibilidade de causar contaminação ao centro cirúrgico, inclusive no momento do procedimento, prejudicando em dissipação de calor necessitando da retirada deste componente para rotineiramente efetuar limpeza somente por pessoa autorizada, para evitar também o aquecimento excessivo do processador. O acúmulo de sujeiras, partículas de poeiras, micropartículas e nano partículas pode ser observado apenas com a desmontagem do equipamento, inclusive visivelmente conforme imagem abaixo das pás do componente com a poeira exposta:

O modelo da INPROMED ainda utiliza esta tecnologia defasada não acompanhando as inovações tecnológicas, garantindo a qualidade e inclusive a segurança que os equipamentos cirúrgicos necessitam, desatendendo ao solicitado no descritivo, podendo prejudicar os procedimentos cirúrgicos. Logo solicitamos a desclassificação da empresa NEXT MEDICALCOMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDIC neste processo.

XI. PROPOSTA – NRX MEDICAL SYSTEMS COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS MANUTENCAO E REPRESENTACAO

A empresa NRX MEDICAL SYSTEMS COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS MANUTENCAO E REPRESENTACAO cotou equipamento da marca MENDEL, modelo MENDEL, mesma marca ofertada pela participante e fabricante MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA classificada em segundo lugar, que conforme já exposto, não atende a mais de um quesito importante solicitado no descritivo, desatendendo ao edital, por ofertar um equipamento com Grau de proteção inferior ao solicitado e não informar qual a forma de dissipação é proferida o calor interno do equipamento.

Mediante aos fatos expostos, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que as empresas citadas, não podem manter-se classificadas, pois tentaram ludibriar e induzir ao erro essa douta Casa, pois ofertaram um produto que não atende as determinações editalícias, inclusive, é de grande valia ressaltar que, os equipamentos ofertados não atendem as determinações previstas

(...)

XIV. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se as EMPRESAS EXPOSTAS desclassificadas, e então, declarar vencedora a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, visto que atende plenamente os requisitos previstos em edital e termo de referência.

Informamos que a recorrente **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO** não anexou peça recursal.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em sua peça de contrarrazão a empresa **LUANNA FREIRE FELIX LTDA (0030905099)** alega:

(...)

Ocorre que a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA se equivocou completamente ao falar que o equipamento ofertado em nossa proposta comercial FT APOLLO 200 03x04 X 03x04 Bulbos Led não atende o descritivo do edital.

O equipamento ofertado à Instituição é de fabricação MED LIGHT, modelo FT APOLLO 200, Foco Cirúrgico Illumina, de teto, dotado de 02 cúpulas 03x04 X 03x04 Bulbos Led, sendo registrado na Anvisa e certificado no INMETRO atendendo a todas as exigências dos organismos competentes

conforme documentação enviada na fase habilitatória comprovando tanto o registro na Anvisa quanto a certificação no INMETRO

Informamos que a Anvisa não exige esse ou aquele grau de proteção IP em produtos médicos Classe de Risco I. Tal grau de proteção é verificado no momento da certificação eletromédica. É exigido pela Anvisa para os produtos Classes de Risco I, quando aplicável a certificação compulsória, ou seja, quando o produto for considerado passível de certificação conforme a RDC 549/2021, o edital também não exigiu esse ou aquele grau de proteção IP, ou seja, o equipamento ofertado está totalmente de acordo com a referida RDC e com as exigências do edital, sendo que na página 5 do manual registrado na Anvisa demonstra que nossas cúpulas são inteiramente vedadas e seladas:

- Cúpulas e Satélites:

Confeccionados em polímero de alto impacto, proporcionam leveza e durabilidade, evitando a incidência de sombras na região da focalização. A barreira de luz na parte inferior da cúpula é feito de polímero de alto impacto a altas temperaturas. A cúpula é construída inteiramente selada e o painel de regulação de intensidade protegido por membrana, facilitando a limpeza e desinfecção do conjunto. Sem necessidade de contrapeso.

Já no que refere-se a falta de informação sobre o sistema de dissipação de calor sem o uso de cooler ou ventoinhas a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA mais uma vez apresenta fatos com intuito apenas de confundir esta comissão, pois, esta informação consta da proposta comercial apresentada:

A cúpula é provida de sistema que permite o ajuste de altura de 1 metro a partir do piso (altura da mesa cirúrgica), são providas de sistema de dissipação de calor voltado para fora do campo cirúrgico.

Esta informação também consta na página 18 do manual registrado na Anvisa e também apresentado juntamente com a proposta comercial:

- Sistema de dissipação de calor voltado para fora do campo cirúrgico, sem necessidade de cooler.

Assim não há do que se falar em descumprimento de exigências de condições do edital, tanto que o parecer técnico classificou corretamente o equipamento ofertado, preconizando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicito ao Sr(a) Pregoeiro(a), a manter a classificação de nossa empresa, aceitando o equipamento ofertado, porque o mesmo atende a todos os requisitos do edital.

Desses termos, pedimos reiterar da decisão, juntamente com a Equipe de Apoio.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos recursos interpostos pelas recorrentes, passamos ao Julgamento.

1. DAS ALEGAÇÕES INTERPOSTAS PELAS RECORRENTES KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA e NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO, AMBAS PARA O ITEM 3:

Inicialmente as razões trazidas pelas recorrentes **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** e **NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE**, são em relação a desclassificação de ambas para o item 3.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo das recorrentes recai contra a **Análise Técnica do objeto**. As recorrentes alegam que o produto ofertado pela recorrida **LUANNA FREIRE FELIX LTDA** não atende ao descritivo do Edital, no entanto esse não é o entendimento da SESAU.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:

II - termo de referência;

§ 4º Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência.” (DECRETO ESTADUAL N. 26.182/2021)

E mais:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (LEI FEDERAL 10.520/02)”

Assim sendo, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 20/07/2022, as 09h30min (Horário de Brasília-DF).

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer por meio do despacho 0030608412, considerando a especificidade técnica do objeto do Termo de Referência (0029733022).

Retornaram os autos através do Despacho JP II-NCOMP (0030619247) com o seguinte teor:

Em resposta ao processo administrativo referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2022/DELTA/SUPEL/RO**, enviamos as respostas em relação a análise técnica do objeto e das propostas das empresas abaixo, atestando se as mesmas atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital:

(1) VMI TECNOLOGIAS LTDA (0030607232); ITEM 2 - atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital;

(2) LUANNA FREIRE FELIX LTDA (0030607282); ITEM 3 - atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital;

(3) MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (0030607379); remanescente para o item 3 - atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital;

(4) MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (0030607413); remanescente para o item 3 - atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital;

(5) NEXT MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (0030607552); remanescente para o item 3 - atendem os requisitos exigidos no Termo de Referência e no edital;

Por fim, devolvemos o processo a esta Equipe de Licitação, para que seja dada continuidade aos demais atos pertinentes e necessários para finalização do certame e registro dos preços ofertados.

ADRIANA PEREIRA

Chefe de Núcleo de Compras - JP II

Diego Emiliano Gimenez

Gerente Administrativo - HEPSJPII

Madson Albuquerque Alves

Diretor Geral - Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II

No dia 22/07/2022, demos continuidade procedendo os aceites e recusas das propostas, baseadas naquele parecer. Salientamos que **no referido parecer, a recorrida LUANNA FREIRE FELIX LTDA foi considerada apta para o item 3**, uma vez que a mesma atende os requisitos do edital.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo pelos despachos SUPEL-DELTA (0030905360 e 0030936528) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, se manifestou da seguinte forma, nos Despachos JP II-NCOMP (0030923520 e 0031021913), sendo transcrito este último:

De: JP II-NCOMP

Para: SUPEL-DELTA

Processo Nº: 0050.432480/2021-11

Assunto: Julgamento de recurso administrativo item 3 PE 180/2022

Senhor (a),

Encaminhamos os autos, sobre a manifestação quanto aos fatos alegados pelas empresas KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA (0030808525 - 0030808801) e NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS (0030808545), em suas intenções e peça

recursal para o item 3, haja vista o caráter técnico relativo a análise técnica do produto ofertado, por parte dessa secretaria.

Salientamos que a empresa NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS (0030808545), não anexou o recurso, somente a intenção, quanto a isso a SESAU respondeu: **Sem anexar o recurso não será aceito, pois não tem como fazer análise.**

Informamos ainda que houve manifestação de contrarrazões pela recorrida - LUANNA FREIRE FELIX LTDA (0030905099).

Segue as informações conforme nos fornecido pela engenharia clínica da unidade.

Segue abaixo as considerações em vermelho sobre o questionamento apresentado:

VII. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – LUANNA FREIRE FELIX LTDA

A empresa LUANNA FREIRE FELIX LTDA apresentou na sua proposta atualizada e documentos de habilitação, cotando a marca MEDLIGHT, cujo modelo informado é FT APOLLO 200 03x04 X 03x04 Bulbos Led. O equipamento informado possui Grau de Proteção IPX0, ~~em desacordo com o solicitado~~ e não informa se o equipamento possui dissipação sem o uso de cooler, ventoinha ou outros.

O edital não solicita classificação de IP do equipamento.

VIII. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – EMPRESA MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

O mesmo ocorre com a empresa MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA classificada em segundo lugar, cotando equipamento de sua própria marca MENDEL, com modelo DUPLEX 3LE-3LE, entretanto, o produto ofertado também ~~não atende as demandas exigidas no certame no concerne ao Grau de Proteção e não informa se o equipamento possui dissipação sem o uso de cooler, ventoinha ou outros que o equipamento possui~~, conforme indica o seu descritivo, entretanto, na página 09 do arquivo inserido no sistema denominado “PROPOSTA---ITEM-3_ATUALIZADA” informa conforme imagem:

O edital não solicita classificação de IP do equipamento, nem tampouco obriga que a dissipação de calor seja por meio de cooler, ventoinha ou por radiador de dissipação.

IX. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – EMPRESA MEDPEJ – EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

2 - Classificação do equipamento

Classificação conforme ABNT NBR IEC 60601-1

Proteção contra choque elétrico

Tipo: Equipamento de classe I

Com aterramento para proteção.

Grau: Não possui Parte aplicada.

Proteção contra a penetração nociva de materiais particulados e de líquidos

IP54 – Cabeçote protegido contra poeira e contra projeção d'água (opcional).

IP20 – Gabinete principal e cabeçotes protegidos contra objetos sólidos estranhos de de

12,5 mm e maior; não protegido contra gotas d'água.

Nota-se que o cabeçote com grau de proteção IP-54 é um item opcional ao

equipamento, mas mesmo assim, ~~não há o que se falar, se não na desclassificação deste~~

~~participante por não ofertar um equipamento com pelo menos os requisitos mínimos solicitados.~~

O edital não solicita classificação de IP do equipamento.

X. PROPOSTA E HABILITAÇÃO – NEXT MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDIC

~~O modelo da INPROMED ainda utiliza esta tecnologia defasada não acompanhando as~~

~~inovações tecnológicas, garantindo a qualidade e inclusive a segurança que os equipamentos~~

~~cirúrgicos necessitam, desatendendo ao solicitado no descritivo, podendo prejudicar os~~

procedimentos cirúrgicos. Logo solicitamos a desclassificação da empresa NEXT MEDICALCOMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDIC neste processo.

O edital não solicita classificação de IP do equipamento, nem tampouco obriga que a dissipação de calor seja por meio de cooler, ventoinha ou por radiador de dissipação.

Pela comparação do que foi solicitado em edital e as alegações da KSS, não faz sentido desclassificar as outras empresas.

Fico à disposição em caso de dúvida.

Atenciosamente.

(assinado eletronicamente)

Adriana Pereira

Chefe de Núcleo de Compras - JP II

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico relativo às especificações do objeto. Porém, perante a ratificação da SESAU, que alega que o edital não solicita classificação de IP do equipamento, nem tampouco obriga que a dissipação de calor seja por meio de cooler, ventoinha ou por radiador de dissipação.

Conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, sendo que a decisão da pregoeira, no sentido de manter a classificação da licitante **LUANNA FREIRE FELIX LTDA** para o item 3, considerou que, de acordo com a análise técnica por parte da SESAU, expressa no despacho 0030619247, tal proposta **CUMPRE O EXIGIDO NO EDITAL.**

Assim, ancorados nos fatos e nos fundamentos supramencionados, julgamos **IMPROCEDENTES** as razões mencionadas pela recorrente, e prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, julgando-o conforme abaixo.

1. Julgar **improcedente** o recurso impetrado pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, para o item 3.

2. **Manter** a decisão que classificou e habilitou a empresa **LUANNA FREIRE FELIX LTDA** para o item 3.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira da Equipe DELTA /SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 09/08/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031068569** e o código CRC **801AAA2C**.
